



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0020426-96.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00048.2013.00063400.1.00104/00033

DECISÃO

CLASSE : AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
PROCESSO : Nº 20426-96.2013.4.01.3400
AUTOR : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RÉ : UNIÃO
JUÍZO: : 6ª VARA - SJDF

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por **LINO DE CARVALHO CAVALCANTE** contra a **UNIÃO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do IPI – Importação e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, incidentes sobre a importação do veículo Porsche 911, Carrera 4S, Motor de 6 cilindros, 3800cc, 400HP, Ano/Modelo 2013/2013, objeto da LI nº 13/1358321-3.

O Autor alega, em síntese, que a incidência do IPI – Importação é indevida por se tratar de veículo adquirido e importado por pessoa física não comerciante, bem como assinala que o STF, em decisão de 20/03/2013 no julgamento do RE 559.937, afastou a possibilidade de incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em operações de importação.

Funda o *periculum in mora* no fato de que a cada dia que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0020426-96.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00048.2013.00063400.1.00104/00033

passa a incidir nova taxa de hospedagem, bem como há riscos reais de deterioração do veículo.

Custas recolhidas (fls. 21).

Contestação (fls. 35-46).

Decido.

A lei exige, para a concessão da pretendida medida antecipatória, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) prova inequívoca aliada à verossimilhança da alegação (*fumus boni juris*) e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) (CPC, art. 273, caput, I).

Tais requisitos são, pois, cumulativos e concomitantes, de modo que ante a ausência de qualquer deles não se legitima a concessão da medida vindicada.

In casu, em juízo de preambular exame, verifico que se encontra presente o requisito-mor autorizador da concessão da pretendida medida antecipatória, vez que configurada a verossimilhança da alegação (art. 273, caput, I, do CPC) na medida em que o primeiro pedido coaduna-se com a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *verbis*:

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - AGRAVO REGIMENTAL - IPI SOBRE IMPORTAÇÃO - AUTOMÓVEL IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA, NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIA, PARA USO PRÓPRIO - NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. **Nos termos do decidido pelo eg. STF, nos autos do RE-AgR 255090, não incide IPI sobre importação de veículo por pessoa física para uso**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0020426-96.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00048.2013.00063400.1.00104/00033

próprio. Aplicabilidade do Princípio da não-cumulatividade. (STF, RE-AGR 255090, MINISTRO AYRES BRITTO, 2ª TURMA, 24.08.2010). 2. A colenda Sétima Turma desta Corte, também já se posicionou no sentido da jurisprudência da Corte Máxima, ou seja, "Não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física não comerciante e não empresária." (in AMS 0027164-69.2010.4.01.3800/MG). 3. Requisitos da liminar presentes. 4. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0005796-50.2013.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.547 de 05/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - ISENÇÃO DE IPI PARA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. **1. A jurisprudência do STF (RE 255.090) e do STJ (REsp 929.684) abona a não incidência de IPI sobre a importação de veículo por pessoa física não comerciante e não empresária.** 2. Presentes os requisito do art. 273/CPC, mantida a decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 26 de fevereiro de 2013., para publicação do acórdão.

(AG 0074184-39.2012.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.770 de 08/03/2013)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0020426-96.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00048.2013.00063400.1.00104/00033

Por outro lado, no julgamento do RE nº 559937, em 20/03/2012, cujo acórdão ainda não foi publicado (Informativo 699), o STF entendeu ser inconstitucional a expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", veiculada pelo art. 7º, I, da Lei nº 10.685/2004, uma vez que extrapolou a autorização constitucional que prevê como base de cálculo tão-somente o conceito de valor aduaneiro, em franca violação ao art. 149, §2º, III, a, CF, não podendo ser ampliado esse conceito por mera lei ordinária.

Desse modo, é de ser suspensa a exigibilidade dos impostos acima explicitados sobre a importação do veículo do Autor.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para suspender a exigibilidade do IPI – Importação e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, incidentes sobre a importação do veículo de propriedade do Autor, objeto da LI nº 13/1358321-3.

P.I.

Brasília-DF, 16 de julho de 2013.

(assinado digitalmente – veja rodapé)

IVANI SILVA DA LUZ
Juíza Federal Titular da 6ª Vara/SJDF